PARECER - PA00 - 25/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2798/2019
PROTOCOLO	**:** 1964955
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** ALVARO NACKLE URT
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE CRÉDITOS ILIMITADOS NA LOA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL E OS DECRETOS DE ABERTURA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INCONSISTÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA FISCAL – DIVERGÊNCIA NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA – DIVERGÊNCIA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das **Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio

Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012 e pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário as Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 64437/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8678/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 7857/2020, fls. 1493/1530) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9019/2021 (fls. 1532/1553), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, e incisos II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 2162/2021, fls. 1564/1579) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS**, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Álvaro Nackle Urt, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2018, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (01.04.2019), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 3.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1.1, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 1495). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 986/2017 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 38.000.000,00 (Trinta e oito milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, em exame pormenorizada dos autos, constato que houve prejuízo à análise, pois, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização de Contas (fls. 1498/1501), **há divergência entre** as informações contidas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, e nos Decretos. Além disso, conforme também apurou a d.Auditoria (fl. 1537), o valor da dotação autorizada atualizada, registrado no Anexo 11/Consolidado, R$ 37.995.098,00 (fls.

46/53), **diverge do registrado** no Anexo 12, R$ 38.000.000,00 (fl. 461).

Portanto, corroboro com a d.Auditoria, quanto a impropriedade elencada e que, dessa forma, o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso VIII da LO-TCE/MS.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 42/45), o qual evidencia receita orçada de R$ 38.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 31.378.069,45.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 460/462), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 38.000.000,00 e empenhada na ordem de R$ 32.086.150,95.

Quanto ao item acima, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria em seu parecer, **reiterou a divergência** do valor de despesa autorizada atualizada consignado no Anexo 12 com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (R$ 37.995.098,00, peça nº 12, fls. 46/53), o que tipifica a infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 460/462), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 463/465), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 466/468), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 469/470) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 501/502), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Divergência entre os valores registrados nos Anexos 11 e 12, conforme exposto no item 2.2.4 deste Parecer;
>
> ✓ Verifica-se irregularidade nos registros do Anexo 13, porquanto da desigualdade entre os Ingressos e Dispêndios (linhas 6 e 11) na coluna do exercício anterior;
>
> ✓ Não foram encaminhados todos os extratos bancários constantes nas conciliações, conforme apontado no item 2.2.2 deste Parecer. Nesse rumo, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no(a):
>
> a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);

b) “caixa e equivalente de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);

c) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4);

d) “Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 (Demonstrativo de Fluxo de Caixa).

✓ O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular - Com efeito, foi lançado valor a título do Total do Patrimônio Líquido do exercício de 2017 (R$ 1.361.010,75) divergente dos Resultados de Exercícios Anteriores de 2018 (R$ - 600.407,56). Ressalta-se que tal montante também diverge do demonstrativo apresentado na prestação de contas de 2017, pois nesse o Patrimônio Líquido apurado foi de R$ 4.037.145,18 (peça nº 19 do TC/3233/2018);

✓ Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1512) foi registrado no Anexo 14 montante negativo de Passivo Permanente, R$ - 479.721,03 (fl. 466), o qual diverge do saldo constante no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, no montante de R$ 10.126.788,16 (fl. 471). Soma-se que não constaram nas notas explicativas esclarecimentos sobre a diferença desses valores;

✓ Ainda quanto à dívida, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fl. 1511), houve aumento de dívida ativa na ordem de 70,84%, ou seja, o saldo saltou de R$ 2.133.188,35 para R$ 3.326.927,22. E, apesar de constar baixa de R$ 1.783.188,35, não se verificou o recebimento, considerando-se que foi lançado R$ 115.800,93 a este título no Anexo 10. Ressalta-se ainda que não foi preenchido o demonstrativo que comprova a cobrança da dívida ativa, conforme tratado no item 2.2.2 deste Parecer; e

✓ Observa-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa (R$-448.437,31) não corresponde à soma dos três fluxos (R$-437.984,70).

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e

infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a Divisão de Fiscalização de Contas apurou que conforme item 2.2.2 do Parecer da d.Auditoria, **não foram juntados os comprovantes** de publicação dos balanços consolidados, bem como, apontaram que na peça nº 7 (fls. 28/35) constaram apenas comprovantes de publicação de anexos não consolidados. A equipe técnica apontou ainda que no portal de transparência do Município **foram publicadas informações que divergem** das constantes nos demonstrativos juntados nos autos e apurou que os anexos do RREO e RGF foram publicados intempestivamente (peça nº 65, fls. 1506/1508).

Portanto, corroboro, com a equipe técnica de que restou prejudicado a análise quanto à Transparência e publicidade, incidindo em infração disposta nos termos do art. 37, caput, e do art. 48, caput, da LRF e do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7857/2020, fls. 1493/1530) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	Ausência de envio de Documentos.	Não foi envaido a comprovação da publicação dos Balanços Consolidados.	Resolução Normativa 54/16, Anexo III, item 3.1.1, "B.1".	Comprovação da Publicação dos Balanços fls. 28-35.
4.1.1.2	Concessão de créditos ilimitados na LOA;	Dispositivos da LOA permitem a alteração orçamentária de forma ilimitada.	Constituição Federal, art. 167, VII.	Art. 10, § 2 da Lei nº 986/2017 – LOA (fls. 124-259).
4.1.1.3	Divergência entre os Demonstrativos de Abertura de Crédito Adicional e os Decretos de abertura.	Verificou-se que os Decretos de abertura de créditos adicionais apresentados nos autos divergem do montante apresentado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais.	Lei nº 4320/64, art. 90.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 55-122); Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – Cálculo da Margem Orçamentária (fl. 123); Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 260-459).
4.1.1.3	Abertura de Créditos	Verificou-se que a abertura	Constituição	LOA (fls. 124-259);

	Adicionais sem autorização Legislativa.	de crédito adicionais no exercício ultrapassou o limite autorizado pelo Poder Legislativo.	Federal, art. 167, V e Lei nº 4320/64, art. 42.	Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 260-459).
4.2.5	Inconsistência na Transparência Fiscal.	Verificou-se que os dados da receita e despesa apresentados no site da transparência divergem do apresentado nos balanços da prestação de contas; Também não foram comprovadas a publicação dos balanços consolidados.	Lei complementar nº 101/2000, art. 48 e 48-A	Site da Transparência do Município; Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 460-462; Comprovante da publicação, fls. 28-35.
4.3.3.1	Divergência na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.	Verificou-se uma divergência entre a demonstração do Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação quanto a dívida ativa.	Lei nº 4.320/64, MCASP e PCASP.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 466-468; Balancete de Verificação – Consolidado, fls. 1216-1225.
4.3.3.4	Divergência no Patrimônio Líquido.	Verificou-se que o resultado do exercício anterior apresenta valor divergente do registrado no exercício anterior alterando o resultado do exercício.	Lei nº 4320/64, MCASP 7ª Edição	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 466-468; Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado do exercício anterior, TC-3233/2018, fls. 466-468;
4.3.3.5.1	Inconsistência no preenchimento do Passivo financeiro e permanente.	Verificou-se que Passivo financeiro diverge do montante apresentado no Anexo 17 e o Passivo permanente diverge do Anexo 16.	Lei nº 4320/64, art. 105.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 466-468; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 500; Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, fls. 471.
4.3.3.5.2	Não encaminhamento dos extratos bancários.	Verificou-se que os extratos bancários constantes nos autos se referem aos meses de janeiro a abril de 2018.	Resolução Normativa nº 54/16, Anexo III, item 3.1.1, “B.1”.	
4.3.5	Divergência do Demonstrativo de Fluxos de Caixa.	Verificou-se que o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa diverge do montante apresentado como Caixa e Equivalentes de Caixa Final.	MCASP 7ª Edição.	Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxos de Caixa 501-502.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão

instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 88/2018, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9019/2021, fls. 1532/1553) **corroborou integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 10268/2021, fls. 1532/1553) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 29677/2021, fl. 1555) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 1561) a qual foi deferida por este Relator em 02.12.2021, com novo vencimento para o dia 01.02.2022 (fl. 1562). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 2162/2022, fls. 1564/1579) o qual **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de **ordem material/contábeis** nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela

d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário as Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm